

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Declaração de Rectificação n.º 8/97

Por ter sido publicado com inexactidão no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 76, de 1 de Abril de 1997, o Decreto do Presidente da República n.º 16-E/97, em que nomeia o vice-almirante Nuno Gonçalves Vieira Matias para o cargo de Chefe do Estado-Maior da Armada, rectifica-se que a p. 1470-(2), onde se lê «sendo promovido ao posto de almirante, por força do disposto no artigo 234.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas» deve ler-se «sendo promovido ao posto de almirante, por força do disposto no artigo 233.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas».

Secretaria-Geral da Presidência da República, 8 de Abril de 1997. — O Secretário-Geral, *José Vicente de Bragança*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 17/97

Viagem do Presidente da República à República de Angola

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 132.º, n.º 1, 166.º, alínea b), e 169.º, n.º 5, da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial de S. Ex.ª o Presidente da República à República de Angola, entre os dias 8 e 13 do corrente mês.

Aprovada em 3 de Abril de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 85/97

de 18 de Abril

As condições climáticas profundamente adversas com que a Região Autónoma dos Açores se debateu ao longo deste Inverno, especialmente no período compreendido entre os dias 9 de Novembro e 26 de Dezembro de 1996, provocaram danos num número significativo de infra-estruturas e equipamentos colectivos, os quais, na esmagadora maioria dos casos, se situam claramente para além do usualmente previsto, tendo dado azo a que o Governo, em tempo oportuno, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/97, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 10 de Janeiro de 1997, tenha declarado situação de calamidade pública na Região durante um período de dois anos.

As deteriorações afectaram principalmente estradas, onde se verifica uma degradação generalizada dos pavimentos e a destruição total ou parcial de pontes, aquedutos e taludes, portos, com destruição das protecções

de tetrápodes, dos pavimentos dos cais e dos respectivos equipamentos e estruturas, e ainda com fracturas evidentes nos muros-cais, bem como alguns aeroportos, onde se verificaram também degradações nos respectivos pavimentos. Existe, de igual modo, um número elevado de famílias, sobretudo de baixos recursos económicos, que, devido à intempérie, viu as suas habitações total ou parcialmente destruídas. Por outro lado, observou-se uma degradação geral e a destruição parcial de caminhos florestais e de acesso a explorações agrícolas em todas as ilhas do arquipélago.

Em face do exposto, e após rigoroso levantamento feito pelo Governo Regional dos Açores, torna-se imprescindível a elaboração de um regime excepcional que, no mais curto espaço de tempo, possibilite a realização das obras necessárias, por um lado, à reposição da operacionalidade de estruturas e equipamentos tão importantes face às características específicas da Região em causa e, por outro, ao realojamento das famílias actualmente sem abrigo ou a residir em condições precárias e arriscadas. Um tal regime permitirá igualmente eliminar as situações de risco ainda existentes, prevenindo futuros danos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O presente diploma cria um regime excepcional para a execução, em regime de empreitada:

- a) Das obras necessárias à reparação dos portos, aeroportos, rede viária e caminhos florestais e de acesso a explorações agrícolas, sob jurisdição do Governo Regional dos Açores, especialmente afectados pelas condições climáticas desfavoráveis do presente Inverno;
- b) Das obras necessárias ao realojamento das pessoas cujas habitações ficaram total ou parcialmente destruídas por esses temporais ou de edifícios e construções sob jurisdição do Governo Regional dos Açores.

Artigo 2.º

A identificação das empreitadas a que se aplica o presente regime é definida através de resoluções do Governo Regional dos Açores.

Artigo 3.º

Fica o Governo Regional dos Açores excepcionalmente autorizado, até ao termo do prazo fixado no n.º 6 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/97, a proceder ao ajuste directo de trabalhos cuja estimativa de custo global, não considerando o IVA, seja inferior a:

- a) 30 000 000\$, quando se trate de obras destinadas à construção ou reparação de habitações, com consulta obrigatória a, pelo menos, cinco entidades;
- b) 100 000 000\$, quando se trate de obras destinadas à construção e reparação de edifícios e equipamentos colectivos, bem como em caminhos agrícolas, com consulta obrigatória a, pelo menos, cinco entidades;

- c) 350 000 000\$, quando se trate de obras respeitantes a estradas, aeroportos e portos, com consulta obrigatória a, pelo menos, cinco entidades.

Artigo 4.º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Janeiro de 1997. — *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *João Cardona Gomes Cravinho*.

Promulgado em 4 de Abril de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Abril de 1997.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 137/97

Por ordem superior se torna público que o Conselho de Segurança das Nações Unidas adoptou, no dia 12 de Dezembro de 1995, a Resolução n.º 1029, cuja versão inglesa e respectiva tradução para português seguem em anexo.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 21 de Março de 1997. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

S/RES/1029 — EXTENSION OF UN ASSISTANCE MISSION FOR RWANDA

Meeting: 3605.

Date: 12 December 1995.

Vote: unanimous.

The Security Council:

Recalling all its previous resolutions on the situation in Rwanda, in particular its Resolution 872 (1993) of 5 October 1993 by which it established the United Nations Assistance Mission for Rwanda (UNAMIR), and its Resolutions 912 (1994) of 21 April 1994, 918 (1994) of 17 May 1994, 925 (1994) of 8 June 1994, 965 (1994) of 30 November 1994 and 997 (1995) of 9 June 1995, which set out the mandate of UNAMIR; Recalling its Resolution 955 (1994) of 8 November 1994, establishing the International Tribunal for Rwanda, and its Resolution 978 (1995) of 27 February 1995, concerning the necessity for the arrest of persons suspected of committing genocide in Rwanda;

Having considered the report of the Secretary-General on UNAMIR dated 1 December 1995 (S/1995/1002);

Noting the letters of the Foreign Minister of Rwanda to the Secretary-General of 13 August 1995 and 24 November 1995 (S/1995/1018, annex I, and S/1995/1018, annex II);

Stressing the importance of the voluntary and safe repatriation of Rwandan refugees and of genuine national reconciliation;

Noting with great concern continuing reports of military preparations and incursions into Rwanda by elements of the former regime, underlining the need for effective measures to ensure that Rwandan nationals currently in neighbouring countries, including those in camps, do not undertake military activities aimed at destabilizing Rwanda or receive arms supplies, in view of the great likelihood that such arms are intended for use within Rwanda, and welcoming in this context the establishment of the International Commission of Inquiry pursuant to its Resolution 1013 (1995) of 7 September 1995;

Underlining the need for increased efforts to assist the Government of Rwanda in the promotion of a climate of confidence and trust in order to facilitate the return of Rwandan refugees in neighbouring countries;

Emphasizing the necessity for the accelerated disbursement of international assistance for the rehabilitation and reconstruction of Rwanda;

Welcoming the Summit of Heads of State of the Great Lakes Region held in Cairo on 28-29 November and the Declaration of 29 November 1995 issued by them (S/1995/1001);

Emphasizing the importance of all States acting in accordance with the recommendations adopted by the Regional Conference on Assistance to Refugees, Returnees and Displaced Persons in the Great Lakes Region held in Bujumbura in February 1995 and those contained in the Cairo Declaration;

Commending the Government of Rwanda's continuing efforts to maintain peace and security as well as to reconstruct and rehabilitate the country;

Recognizing the valuable contribution that the human rights officers deployed by the High Commissioner for Human Rights to Rwanda have made towards the improvement of the overall situation;

Acknowledging the responsibility of the Government of Rwanda for the safety and security of all UNAMIR personnel and other international staff serving in the country:

1 — Decides to extend the mandate of UNAMIR for a final period until 8 March 1996.

2 — Decides also, in the light of current efforts to restore peace and stability through the voluntary and safe repatriation of Rwandan refugees, to adjust the mandate of UNAMIR so that UNAMIR will:

- a) Exercise its good offices to assist in achieving the voluntary and safe repatriation of Rwandan refugees within the frame of reference of the recommendations of the Bujumbura Conference and the Cairo Summit of the Heads of State of the Great Lakes Region, and in promoting genuine national reconciliation;